LEI MUNICIPAL Nº 2.137 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Propõe Critérios Orientadores Para A Regulamentação Da Provisão De Benefícios Eventuais No Âmbito Da Política Pública De Assistência Social.

ALDOMIR ROSKAMP, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catariana, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Monte Castelo, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Resolução nº 076, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/4(um) salário mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

§ 1º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei. § 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de assistente social.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na

Política Pública de Assistência Social no Município de Monte Castelo são: I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo - SC
Fone: (47) 3654-0166 - 3654-0814 - www.montecastelo.sc.gov.br
CEP 89.380-000 - CNPJ: 83.102.525/0001-65

III - Auxílio alimentação;

IV - Auxílio transporte;

V - Auxílio documentos (taxas).

Art. 6º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007: I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir sustento aos filhos; III - de desastres e de calamidade pública; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes. Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia (recursos financeiros) ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de até 1 ,00 (uma) UFPM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de

vestuário, utensílios para alimentação, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo - SC
Fone: (47) 3654-0166 - 3654-0814 - www.montecastelo.sc.gov.br
CEP 89.380-000 - CNPJ: 83.102.525/0001-65

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento, em formulário próprio, a ser solicitado junto à Secretaria de Promoção e Assistência Social de Monte Castelo, para avaliação social e concessão em no máximo 30 (trinta) dias após o pedido.

§ 3º Os profissionais de saúde e de assistência social que realizam o acompanhamento de gestantes deverão encaminhar para concessão os casos elegíveis, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º O alcance do benefício auxílio natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições: I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde, para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, limitado ao valor de até 5,00 (cinco) Unidades Fiscais do Município, mediante comprovação da despesa. § 1º O traslado do corpo, se necessário, depende de comprovação de total impossibilidade por parte dos familiares não será incorporado no valor fixado no caput deste artigo.

§ 2º Se considerada indigente a pessoa falecida, os valores dos auxílios previstos no caput deste artigo e §1º, será repassado à assistente social da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social que prestará contas.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas neste artigo, a família poderá requerer o benefício em até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 10. Para concessão do auxílio funeral, além dos requisitos elencados no artigo 4º desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – O pedido ou requerimento será instruído com fotocópias da documentação pessoal do requerente e certidão de óbito.

II – Comprovação de que o falecido residia no município há pelos menos 02 (dois) anos.

III – Comprovação de ser proprietário ou possuidor de um único imóvel urbano ou rural com área superficial inferior a 10 (dez) hectares, que lhe sirva de residência.

Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo - SC
Fone: (47) 3654-0166 - 3654-0814 - www.montecastelo.sc.gov.br
CEP 89.380-000 - CNPJ: 83.102.525/0001-65

III – apresentação de laudo ou parecer social expedido por técnico da Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município em cujo documento deverá estar sucintamente justificado a carência do beneficiário, a necessidade do atendimento e regularidade dos documentos que comprovem tal situação.

Parágrafo único – Para concessão do auxílio o Município poderá, a critério do Prefeito Municipal, entregar o numerário ou recurso financeiro aos familiares da pessoa falecida ou optar pela entrega da urna e demais objetos funerários.

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio transporte, constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo intermunicipal e/ou interestadual, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária até o limite de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFPM.

Art. 12. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação, consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente, mediante a concessão de autorização para refeição ou fornecimento de cesta básica que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade, que serão beneficiadas, até o limite de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFPM.

Art. 13. O benefício eventual em forma de auxílio documento destina-se ao fornecimento de declaração social para isenção de taxas destinas a emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física, inclusive segunda via bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito) e pagamento de fotografias.

§ 1º Quando se destinar ao pagamento de taxas e/ou emolumentos cartoriais de emissão de documentos e certidões, o valor deste benefício será limitado até 1 (uma) Unidade Fiscal do Município, mediante comprovação.

Art. 14. Os benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 15. Os benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, através de procuração ou mediante parecer social, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 16. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo - SC
Fone: (47) 3654-0166 - 3654-0814 - www.montecastelo.sc.gov.br
CEP 89.380-000 - CNPJ: 83.102.525/0001-65

III - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Art. 17. O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio transporte, auxílio alimentação e auxílio documento.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Promoção e Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 20. Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria de Promoção e Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 9º e 14 da Lei nº 5.622, de 25 de setembro de 2006.

Art. 21. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Monte Castelo, SC, 20 de dezembro de 2011.

ALDOMIR ROSKAMP
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO-SC
PUBLICADO NO MURAL DO ATRIO MUNICIPAL
Lei Municipal n.º 2.031/2010
Em 20 / 12 / 2011.
Assinatura: _____

Rua Alfredo Becker, 385 - Centro - Monte Castelo - SC
Fone: (47) 3654-0166 - 3654-0814 - www.montecastelo.sc.gov.br
CEP 89.380-000 - CNPJ: 83.102.525/0001-65